



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 15, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe a *realização de exame toxicológico para matrículas e rematrículas em universidades públicas.*

SF/19105.30421-94

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa nº 110.312, acerca da *realização de exame toxicológico para matrículas e rematrículas em universidades públicas.*

O autor da Ideia Legislativa, Sr. Johnson Moraes, justifica a iniciativa sob o argumento de que, nos últimos anos as “faculdades espalhadas por todo o País têm se tornado cada vez mais centros de comércio e uso de drogas”. Ele aduz, ainda, que a aprovação da medida resultaria em redução do consumo de drogas ilícitas e permitiria a redistribuição das vagas nas universidades públicas.

A Ideia Legislativa nº 110.312 foi transformada em Sugestão, em obediência às disposições da mencionada Resolução nº 19, de 2015, após ter alcançado mais de vinte mil apoiantes, antes de decorrido o prazo regimentalmente previsto. Registre-se que o Memorando nº 19, de 2019, da Secretaria de Comissões, que encaminhou a referida Ideia a este Colegiado, traz a listagem de 65.970 apoiadores.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 102-E do RISF. Se aprovada e convertida em projeto de lei, será então



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

distribuída às comissões temáticas pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Antes de analisar o mérito dessa SUG, contudo, é preciso considerar que já tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2018, do Senador José Medeiros, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar a realização de exame toxicológico para ingresso e permanência em cargos públicos e em instituições públicas de ensino superior e profissional e para manutenção de bolsa de estudo paga pelo Administração Pública a estudantes de instituições privadas de ensino superior.* A proposição foi distribuída à apreciação exclusiva e terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e encaminhada à relatoria do Senador Rogério Carvalho.

Vê-se que o PLS trata exatamente da matéria veiculada pela SUG nº 15, de 2019, mas estende a regra para outras situações além da matrícula em universidades públicas. Em relação às instituições de ensino públicas, a proposição acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, mais conhecida como LDB, para determinar que a realização de exame toxicológico constitui etapa obrigatória do processo seletivo para o ingresso em cursos de educação profissional e superior. A aprovação em teste toxicológico, a ser realizado anualmente, é também colocada como requisito para a renovação da matrícula do estudante nesses cursos.

Ainda em relação à educação superior, o PLS condiciona à aprovação do candidato em teste toxicológico a concessão e a manutenção de bolsas de estudo no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ou seja, o PLS nº 451, de 2018, trata da mesma matéria objeto da SUG nº 15, de 2019, porém tem escopo muito mais amplo. Alcança todas as instituições de educação superior, e não apenas as universidades, além da educação profissional e dos bolsistas do Prouni.

Dessa forma, julgamos inoportuno que esta CDH elabore um projeto de lei que atenda às determinações da SUG nº 15, de 2019, visto que configuraria

SF/19105.30421-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

mera repetição de matéria já sob análise da CCJ. A apresentação de nova proposição sobre o mesmo tema ensejaria seu apensamento àquela mais antiga, na forma do art. 258 do Risf, provocando atrasos em sua tramitação. Ressalte-se que o objetivo do Programa e-Cidadania não é promover o inchaço do processo legislativo, mas sim estimular e possibilitar maior participação dos cidadãos brasileiros nas atividades legislativas, orçamentárias e de fiscalização do Senado Federal.

Apesar de já termos exposto nossos argumentos pela inadmissibilidade da SUG nº 15, de 2019, não podemos nos furtar a tecer algumas considerações a respeito de seu mérito. A medida proposta tende a se aproximar de modelos de prevenção ao uso de drogas baseados no amedrontamento (a chamada “pedagogia do terror”) e em princípios morais unilateralmente transmitidos. Estes frequentemente têm efeitos paradoxais, ao fortalecer uma subcultura jovem que se contrapõe às normas impostas pelo mundo adulto, sem espaço para o diálogo nem para a interlocução.

Com efeito, a prevenção da droga pelo medo e pelo terror opõe-se à prevenção pelo conhecimento. A quebra de tabus, com a divulgação de informações apropriadas, evita situações de risco relacionadas ao uso indevido de drogas e promove a redução de danos sociais e à saúde. Somente com informações corretas é que o jovem vai desenvolver a consciência do problema, refletindo sobre suas motivações e experiências, e avaliando as consequências negativas do uso indevido da droga.

Resta evidente, portanto, a necessidade de exame cuidadoso da matéria, até para se evitar a aprovação de medidas que estejam desarticuladas da nossa atual política sobre drogas, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa, por meio do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2013, convertido na Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera diversos diplomas legais para *dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.*

SF/19105.30421-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** da Sugestão nº 15, de 2019, e seu encaminhamento ao Arquivo, na forma do inciso II do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19105.30421-94